



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000490-19.2023.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é apelado JOSÉ JOVENTINO PEREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso de apelação interposto pela requerida PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., por ser deserto, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido ITAÚ UNIBANCO S.A. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000490-19.2023.8.26.0060
Apelante: Itaú Unibanco S/A e outro
Apelado: José Joventino Pereira Filho
Foro e vara de origem: Foro de Auriflama/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por consumidor visando à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelações de ambos os réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva do banco; (ii) definir a responsabilidade pelos descontos indevidos e a existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva é reconhecida com base na teoria da asserção, conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.733.387/SP e outros).

4. Constatada a relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII.

5. Ausência de contratação comprovada por perícia grafotécnica.

6. O desconto indevido sem autorização configura ato ilícito, ensejando a restituição em dobro dos valores cobrados, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

7. Configurado o dano moral pela cobrança indevida, fixada indenização de R\$ 5.000,00.

8. Banco responde objetivamente pelos danos (Súmula 479 do STJ).

9. Recurso da PSERV não conhecido por deserção (CPC, art. 1.007, § 4º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da PSERV não conhecido. Recurso do banco desprovido.

Tese de julgamento:

a) O banco responde solidariamente por descontos indevidos realizados em conta corrente sob sua gestão.

b) A cobrança indevida autoriza restituição em dobro e indenização por danos morais.

c) Recurso deserto não deve ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 927; CPC, arts. 319, 373 e 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/PR; STJ, Súmula 479; TJSP, Ap. Cível 1000014-06.2021.8.26.0430.

Os argumentos apresentados pelo correquerido ITAÚ UNIBANCO S.A no seu recurso em que pretende, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, a reforma da sentença, com a improcedência da ação ou redução do valor indenizatório por danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“JOSÉ JOVENTINO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS (PSERV) E ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário que é creditado em sua conta bancária, no valor de R\$ 59,90. Sustentou que não contratou qualquer serviço da primeira ré e tampouco autorizou qualquer desconto em sua conta bancária. Requereu a declaração de inexistência do débito, a condenação dos réus na devolução em dobro dos valores descontados, bem como no pagamento de indenização por danos morais e nas verbas da sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 15.119,80. Juntou documentos (fls. 14/23).

Devidamente citada (fl. 29), a primeira requerida apresentou contestação (fls. 30/43) sustentando a legalidade das cobranças e refutando as alegações da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/57).

Devidamente citado (fl. 84), o banco requerido apresentou contestação (fls. 58/64) sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a parte autora autorizou os débitos em conta. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 65/83).

Houve réplica (fls. 88/98).

Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se, requerendo perícia grafotécnica, e o banco requerido, o julgamento antecipado do mérito (fls. 102/103 e 106).

Laudo pericial (fls. 139/171).

Manifestação das partes (fls. 175/176 e 177/182).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo reúne condições necessárias para o julgamento antecipado do mérito, em consonância com o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As provas dos autos são suficientes para o exame e consequente deslinde da controvérsia instaurada. Frise-se, ainda, que o julgamento antecipado se qualifica como verdadeiro poder-dever do magistrado, cujo objetivo é impedir a produção de provas inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.

O julgamento antecipado do mérito será cabível sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. Seja porque só há questões de direito, seja porque as questões de fato independem de prova, quer porque as provas pré-constituídas (geralmente documentos) que instruem a petição inicial e a contestação são suficientes para a formação do convencimento do juiz (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de Direito Processual Civil Volume Único, 8. ed. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 622).

De início, ressalto que as condições da ação são analisadas em consonância com a teoria da asserção, isto é, com base nas alegações descritas na inicial. Havendo necessidade de dilação probatória ou aperfeiçoamento cognitivo, a questão é enfrentada no mérito (art. 6º do CPC). Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 18/9/2012; REsp n. 1.395.875/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 7/3/2014; REsp 1.733.387/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018; AgInt no AREsp 861.548/MA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, j. em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.785.224/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.094.650/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.

A legitimidade processual é um conceito fundamental do sistema jurídico processual, estabelecido no Código de Processo Civil brasileiro, que define a aptidão de uma pessoa para figurar como parte em um processo judicial. Essa aptidão é determinada pela correspondência entre a parte e a posição jurídica defendida no processo, assegurando a proteção dos direitos das partes envolvidas.

De acordo com o Código de Processo Civil, a legitimidade processual é regulada pelos artigos 17 a 19. O artigo 17 estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". O interesse, por sua vez, é a utilidade que a parte tem em obter uma decisão favorável, enquanto a legitimidade diz respeito à adequação da parte para defender o direito material discutido no processo.

O Código de Processo Civil também aborda a legitimidade ad causam, que é a legitimidade para propor a ação, e a legitimidade ad processum, que é a legitimidade para figurar no polo passivo ou ativo do processo. Essa distinção é importante para garantir que somente as partes com interesse e relação jurídica direta com a controvérsia participem do processo.

Portanto, a legitimidade processual está intrinsecamente ligada à conexão existente entre a parte e o objeto do processo, sendo essencial para garantir a segurança jurídica, a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Na hipótese dos autos, narra a parte autora que "[...] se dirigiu até a agência da ré supracitada para obter informações sobre o referido desconto. Neste momento, então foi informado que se tratava de um seguro, da empresa ora ré Paulista Serviços, e diante da reclamação formal da não contratação de tal serviço, iria imediatamente estornar o valor cobrado indevidamente" (fl. 02). Logo, pelo exame da inicial, o banco requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e, dessa forma, rejeito a preliminar.

Por outro lado, afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. O pedido decorre logicamente da causa de pedir e não impediu nem dificultou o exercício do direito de defesa. Além disso, a parte autora trouxe junto com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso se trata de típica relação de consumo, visto que a parte autora se enquadra como consumidora e a parte requerida, fornecedora de serviços, por isso irrefutável a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º da Lei 8.078/90). Ainda, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º do referido Código. Dito isso, diante a hipossuficiência probatória do consumidor, no presente caso, é de direito a concessão da inversão do ônus da prova, vejamos: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

As partes não são obrigadas a produzir provas a respeito do que alegarem. Elas terão o ônus de fazê-lo. O ônus distingue-se da obrigação, porque esta é a atividade que uma pessoa faz em benefício da outra. O devedor, por exemplo, tem a obrigação de pagar ao credor. O ônus é a atividade que a pessoa desempenha em favor de si mesma, e não da parte contrária. O litigante tem o ônus de contestar, o que lhe trará o benefício de tornar controvertidos os fatos; sem isso, sofrerá a consequência desfavorável decorrente da

sua omissão. Quem tem o ônus da prova é aquele que sofrerá as consequências negativas que advirão da ausência daquela prova no processo. A prova é uma espécie de ônus reflexo, decorrente de um ônus primário, que é o de alegar. Cada uma das partes tem o ônus de apresentar a sua versão dos fatos: o autor o fará na petição inicial, e o réu, na contestação. Aqueles que se tornaram controvertidos precisarão ser comprovados, em regra, por quem os alegou: ao menos em geral, ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, art. 373). (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios - Direito processual civil Esquematizado, 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p.755 grifos ausentes no original).

Na petição inicial a parte autora afirma que foi surpreendida, pois não celebrou com a ré contrato algum de seguro e as parcelas estavam sendo descontadas de sua conta bancária, sem que houvesse autorização para tanto. De seu turno, os requeridos alegaram a efetiva celebração do contrato e, por consequência, a legalidade das cobranças.

Pois bem.

No mérito, os pedidos são procedentes.

O laudo pericial concluiu (fl. 167) que: "Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentos cópias realizadas sobre uma cópia do documento original, fica evidente que a peça questionada NÃO PARTIU DO PUNHO CALIGRÁFICO DO AUTOR, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo Autor ao Requerido".

Destarte é caso de cancelamento dos descontos e restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (CDC, art. 42, parágrafo único).

Tocante ao pleito de danos morais, o art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é

obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Lado outro, o dever de reparação é implementado pelo art. 927 da mesma Codificação, cujo parágrafo único encerra cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, isto é, sem necessidade de comprovação de elemento subjetivo (culpa lato sensu), fundada, entretanto, no risco da atividade, o que é complementado pelo art. 6, inciso VI do CDC.

A qualificação de situações que caracterizam dano moral é dada pela doutrina de Sergio Cavalhieri Filho, para quem:

O que configura e o que não configura o dano moral? Esta é ainda a grande questão. Na falta de critérios objetivos, essa questão também ensejou divergências na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situações contraditórias.

Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, correu-se o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade eram apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde continuam necessárias as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida.

Pois bem, dissemos no item 19 que dano moral, à luz da Constituição vigente, em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana.

Que consequências podem ser extraídas daí?

A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetidos, são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (Programa de responsabilidade civil 15. ed. Barueri/SP: Atlas, 2021 pg.302, versão digital).

Assim sendo, cuidando-se de serviço não contratado, com descontos indevidos, forçoso reconhecer que os transtornos extrapolaram os limites do mero dissabor cotidiano, havendo lesão a direitos da personalidade (CC, art. 186). Nesse particular, atento à extensão dos danos (CC, art. 944), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

A responsabilidade do Itaú Unibanco S/A, por sua vez, é solidária, sobretudo porque a instituição bancária detém o controle das contas de seus correntistas e deve verificar com mais cautela as solicitações para os descontos em suas contas bancárias.

A matéria, inclusive, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011), que culminou no enunciado da Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No mesmo sentido:

Indenização. Danos materiais e morais. Desconto indevido de valores na conta corrente da autora, os quais se referem a serviços que não contratou. Inexigibilidade do débito reconhecida. Responsabilidade solidária do banco e da empresa que solicitou indevidamente o débito em conta. Peculiaridades do caso concreto que, não obstante a ausência de negativação em cadastros de inadimplentes, autorizam reconhecer a existência de dano moral passível de indenização. Valor arbitrado em R\$ 3.000,00, quantia que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando enriquecimento sem causa do autor. Restituição dos valores de forma dobrada. Recursos dos réus improvidos, por maioria de votos. (TJSP; Apelação Cível 1000014-06.2021.8.26.0430; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria -Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro:19/08/2022).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSÉ JOVENTINO PEREIRA FILHO em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS (PSERV) E ITAÚ UNIBANCO S/A para: i) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 59,90, referente a DEB AUTOR PAULISTA SERV da conta bancária do autor e determinar o cancelamento dos descontos, se o caso; ii) condenar os réus a restituir em dobro os valores descontados da conta bancária, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a.m. a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º, ambos do Código Civil; bem como iii) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora desde a presente sentença, até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se do mandado de levantamento em favor do/a perito/a nomeado/a. Para cumprimento de sentença a parte interessada deverá promover o peticionamento eletrônico, nos termos dos artigos 1.285 e ss das NSCGJ.”

Por fim, ressalto que não se conhece do recurso interposto pela correquerida PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. (PSERV).

Isso porque a “PSERV” teve o benefício da justiça gratuita indeferido, sendo determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal devido, no prazo de 05 dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fls. 249).

Todavia, o comando judicial não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 251).

Desta forma, sendo o preparo pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação da “PSERV” não comporta conhecimento ante o reconhecimento da deserção.

Assim, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela requerida PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., por ser deserto, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido ITAÚ UNIBANCO S.A.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelos requeridos aos advogados da parte autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora